

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 227, DE 2013

Acrescenta inciso ao art. 57, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para determinar ser indispensável, a presença do autor ou relator de matéria constante das Reuniões Deliberativas das Comissões Permanentes.

Autor: Deputado LUIZ COUTO

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I - RELATÓRIO

O projeto de resolução em epígrafe, de autoria do Deputado Luiz Couto, intenta acrescentar o inciso XXII ao art. 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para estabelecer que seja imprescindível a presença do autor ou relator quando da discussão e votação de matéria constante de reunião deliberativa de Comissão Permanente.

Argumenta o autor, em sua justificativa, que a presença do autor ou relator do projeto no momento da sua apreciação é necessária para que o colegiado possa ter melhor conhecimento e aprofundamento da matéria na discussão. Segundo ele, a medida beneficia a celeridade no andamento das proposições, na medida em que pode contribuir para evitar os pedidos de vista no momento da discussão. Acrescenta que a presença obrigatória de autor ou relator também se impõe, no caso de algum parlamentar querer sugerir alterações ao voto do relator, as quais ele poderá acatar ou não.

A matéria está sujeita à apreciação do douto Plenário e tramita em regime de prioridade. Foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e à Mesa Diretora para recebimento de parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do despacho da Presidência da Casa, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Resolução nº 227, de 2013.

O projeto de resolução sob exame atende a todos os requisitos constitucionais formais para tramitação, cuidando de matéria pertinente à competência privativa da Câmara dos Deputados, de iniciativa facultada a qualquer Deputado ou Comissão.

Quanto ao conteúdo, não verificamos nenhuma incompatibilidade entre o ali proposto e os princípios e regras que informam a Constituição vigente.

Do ponto de vista da juridicidade, técnica legislativa e redação, não há nenhum reparo a ser feito, uma vez que a proposição foi elaborada em conformidade com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração e alteração das leis.

Quanto ao mérito, parecem-nos plenamente justificáveis as razões do autor para sugerir a alteração ora pretendida e querer tornar obrigatória a presença de autor e relator no momento da apreciação da matéria no plenário da comissão. No entanto, é preciso tomar cuidado para evitar que tal exigência, ao invés de contribuir para o aperfeiçoamento do processo legislativo, possa impedir ou dificultar o regular andamento dos trabalhos.

Nesse sentido, estamos convencidos de que o texto hoje em vigor do Regimento Interno, no que diz respeito à presença do autor da matéria no momento de sua discussão, é adequado e não deve ser modificado. Os incisos VII e VIII do art. 57 garantem ao autor, respectivamente, o uso da palavra no momento da discussão e a ciência de que projeto de sua autoria entrará em pauta.

Portanto, o autor tem o direito regimental de estar presente no momento da discussão de sua proposição em Comissão, assim como de usar palavra para esclarecimento e defesa do seu projeto. Contudo, o autor não tem competência, nesse momento do processo legislativo, de alterar seu projeto. Essa competência é do relator.

Assim, embora sua presença seja positiva para o esclarecimento de dúvidas porventura existentes, não é determinante para a alteração da proposição. Em razão disso, entendemos que tornar imprescindível a presença do autor nos momentos de discussão e votação de sua proposição pode, na prática, criar empecilhos para sua apreciação, uma vez que o grande número de atribuições dos Deputados nem sempre permite que eles possam estar presentes nas diversas Comissões toda vez que suas proposições são apreciadas.

Critério diverso, no entanto, deve ser utilizado em relação ao relator. A ele cabe, durante a discussão da matéria, acatar sugestões oferecidas a seu parecer e modificá-lo (art. 57, XI, RICD). Para isso, é imprescindível que esteja presente à reunião da comissão no momento da apreciação da matéria que relata.

Na verdade, o texto do Regimento Interno, em momento algum, leva-nos à interpretação de que a presença do relator seja facultativa. Pelo contrário, os incisos VI, VII, IX e XI do art. 57 disciplinam exaustivamente o papel crucial que o relator desempenha no momento da discussão de proposição que relata.

Ocorre que, na prática, temos observado que as proposições são colocadas em discussão mesmo sem a presença do relator, quando o Presidente, por liberalidade, solicita que outro membro da Comissão leia o parecer apresentado, mas não assuma a relatoria. Nesses casos, o deputado que substitui o relator não se sente apto a concordar com sugestões feitas pelos membros do Órgão Colegiado e modificar o parecer do colega. E aí sim, surgem as dificuldades.

Nesse sentido, tornar imprescindível a presença do relator no momento da discussão da matéria, como propõe o projeto de resolução em análise, é medida não só desejável como benéfica e salutar para o processo legislativo da Câmara dos Deputados. Assim, quando o relator

estiver ausente, caberá ao Presidente retirar de pauta a matéria ou nomear relator substituto, que assumirá a relatoria dali em diante para todos os efeitos.

Tudo isto posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 227, de 2013 e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala das Reuniões, em 18 de agosto de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 227, DE 2013

Acrescenta inciso ao art. 57, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para determinar ser indispensável a presença do relator na discussão e votação de matéria nas Comissões Permanentes.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 57.

.....

XXII – é imprescindível a presença do relator quando da discussão e votação de matéria nas comissões permanentes. (NR)”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 18 de agosto de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator